



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000520-69.2023.5.13.0000

Relator: PAULO MAIA FILHO

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2023

Valor da causa: R\$ 1.320,00

Partes:

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (1º GRAU E 2º GRAU)
GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO MAIA FILHO
MSCiv 0000520-69.2023.5.13.0000
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA
GRANDE - PB

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA em face de ato supostamente abusivo praticado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE, nos autos da reclamação trabalhista nº. 0000983-21.2022.5.13.0008, que determinou o afastamento imediato do impetrante do cargo de Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP.

O impetrante alega que em 14 de fevereiro do corrente ano, foi reeleito pela maioria dos membros da Diretoria para o cargo de Presidente da FIEP, quadriênio de 2024-2027, através de eleições internas, sob a condução dos atos relativos ao processo eleitoral pelo Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho, designado por determinação da Justiça do Trabalho e acompanhadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Diz que os sindicatos opositores ajuizaram reclamação trabalhista, tombada sob o n.º 0000983-21.2022.5.13.0008, cujo objeto tem como causa de pedir e pedido o afastamento do impetrante do cargo de Presidente da FIEP por suposta dilapidação patrimonial e malversação, tendo como fundamento denúncia da operação Cifrão no âmbito do SESI.

Aduz que o Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande indeferiu dois pedidos de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos necessários para concessão da medida de natureza cautelar, bem como da necessidade de escoamento do devido processo legal, para salvaguarda das garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme decisões constantes no Ids nº. 7f98c74 e ebf08d9.

Alega que, no dia 03/04/2023, foi feito um novo pedido de tutela de urgência incidental requerendo o afastamento do impetrante, tendo como base as denúncias oferecidas pelo Ministério Público da Paraíba na denominada Operação

Cifrão, notadamente por fatos e acontecimentos que remontam situações que teriam supostamente acontecidos nos anos de 2015 e 2016 no âmbito do SESI, referente a 03 (três) contratos.

Diz que após manifestação do impetrante e da FIEP, constou nos autos de origem certidão informando férias do magistrado Dr. Carlos Hindenburg de Figueiredo, até o dia 13/05/2023. Posteriormente, o juiz substituto averbou suspeição para atuar no caso, e assim os autos foram remetidos para a Corregedoria Regional, para designação de um Juiz Plantonista para analisar o pleito cautelar, oportunidade em que o pedido ficou sob a responsabilidade do Exmo. Juiz ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL, o qual deferiu em parte o pedido liminar para afastar o impetrante da presidência da FIEP.

Assevera que a referida decisão violou flagrantemente o direito líquido e certo do Impetrante de exercer o cargo para o qual fora reeleito democraticamente pela maioria dos Delegados dos Sindicatos filiados à Federação, em manifesta inobservância às garantias do procedimento eleitoral.

Prossegue, afirmando que o embasamento legal para concessão da tutela de urgência em caráter incidental se arvora em denúncias que teriam sido oferecidas em desfavor do Impetrante na seara criminal, as quais, poderiam em tese, resultar numa eventual condenação ao final do processo criminal, sem nenhuma observância ao princípio da presunção de inocência, que sob a égide da Constituição Federal assegura, como direito fundamental, para todo e qualquer cidadão, que seja considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal, salvaguardadas as suas garantias da ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

Diz que se presume inocente o acusado até que o procedimento realizado pelas regras do devido processo legal modifique a condição original do indivíduo, passando a ser leviana a tentativa de apontar a culpa do Impetrante por fatos apenas narrados ao Poder Judiciário, o que vem a ser as denúncias apontadas, as quais, ressalte-se, sequer foram recebidas pela Justiça Comum Estadual, estando o procedimento ainda no início da sua persecução, inexistindo, inclusive, a coleta de qualquer prova de natureza testemunhal no procedimento investigativo, isto porque, tecnicamente, não há formação de processo criminal.

Alega que não houve nenhum fato novo a reclamar um provimento jurisdicional para concessão de medida liminar de afastamento, posto que a operação Cifrão que desencadeou as denúncias já eram objeto do primeiro pedido cautelar, o qual já havia sido apreciado e indeferido pelo Juízo titular da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, o que denota não haver fato considerado ou tido por “novo” no bojo dos autos do processo de origem.

Aduz que diferentemente do que fora colocado pela Autoridade Coatora, as investigações relacionadas às denúncias oferecidas já foram devidamente concluídas, o que comprova a ausência de probabilidade de restrições nas investigações do Ministério Público, não havendo, portanto, risco ao resultado útil do processo a permanência do Impetrante à frente da gestão da FIEP.

Diz que os fundamentos utilizados para o afastamento do Impetrante são relacionados e dizem respeito a situações envolvendo pessoa jurídica diversa e diametralmente distinta da FIEP, ou seja, referem-se ao SESI, que possui natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tem normas específicas e Regulamento Interno próprio e Conselho diverso da Federação, principalmente na esfera patrimonial e financeira.

Aduz que a fumaça do bom direito está amparada na condição de Presidente eleito democraticamente pelo colegiado em representação sindical, além de demonstrações inequívocas da inexistência de condenações administrativas e criminais, bem como a ausência de recebimento de denúncias em seu desfavor. No que toca ao perigo da demora ou ao resultado útil do processo, consiste no notório prejuízo à gestão de suas ações administrativas da FIEP e na insegurança jurídica do processo eleitoral que a decisão poderá causar à chapa vencedora e contra a maioria dos Sindicatos filiados à Federação.

Por fim, requer a concessão de medida liminar, para sustar eficácia do ato judicial apontado, com a determinação de restabelecimento do impetrante ao cargo de Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Juntou procuração e diversos documentos.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, é de se observar que, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é necessário que haja a plausibilidade jurídica da pretensão, bem como o risco subjetivamente fundado de dano objetivo, isto é, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No exame da prova pré-constituída, ínsito ao Mandado de Segurança, bem como dos autos do processo n. 0000983-21.2022.5.13.0008, disponível eletronicamente, verifica-se que o magistrado *a quo* determinou o imediato afastamento do impetrante do cargo de Presidente da FIEP, nos seguintes termos:

Analiso pleito de tutela de urgência incidental formulado no bojo da petição de ID. 07c1f8e, no qual o demandante, em suma, alega que, "no dia 17 de março, o GAECO protocolou duas denúncias (docs. 01 e 02), perante a Justiça Estadual (TJPB), oriundas dos Procedimentos Investigatórios de nº 002.2023.012311 e 002.2023.012312, que originaram os processos de nº 0807923-47.2023.8.15.0001 e 0807899-19.2023.8.15.0001 que tramitam na 2ª Vara Mista de Campina Grande/PB, em face do Sr. Gadelha e seus aliados - entre eles, Chenia Camelo, Chefe de Gabinete da Presidência da FIEP - no referido esquema criminoso, ancorado em fatos comprovados pela CGU e pela Polícia Federal que deflagraram a Operação Cifrão, investigação policial já mencionada na inicial da presente demanda". Na peça em exame, ao fecho, o demandante aduz e postula o seguinte:

"Diante disso, notadamente, o surgimento de novos documentos e fatos que robustece o que havia sido relatado na exordial e atestam o locupletamento do Réu às custas do Sistema Indústria Paraíba, requer-se, (a) a concessão de tutela de urgência, por ser a única medida capaz de preservar o patrimônio sindical e a respeitabilidade da entidade, afastando-se imediatamente o Sr. Francisco Gadelha da Presidência da FIEP e determinando-se que a entidade Ré, por meio do substituto temporário do Sr. Gadelha (Vice-Presidente Executivo mais idoso / §§ 2º e 3º do Art. 25 do Estatuto), convoque o Conselho de Representantes, em até 30 dias, para que seus membros elejam o substituto definitivo do Presidente, que ocupará o cargo até o término do mandato em curso, nos termos art. 25, § 2º e § 3º, e do art. 38, alíneas "a", "b" e "c" do estatuto social."

Em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, o juiz condutor do feito intimou os demandados para manifestarem-se acerca do exposto e requerido na tutela de urgência, no prazo de cinco dias (despacho de ID. 9C3df79). Nessa ordem de ideia, houve a manifestação de ID. C5acb64. Nesta peça processual, o demandado aduz que a matéria em deslinde já foi objeto de decisão, em sede de Mandado de Segurança, pelo Pleno do E. TRT da 13ªR. Ante ao transcurso de gozo de férias do juiz titular da vara competente e subsequentes averbações de suspeições doutros colegas juízes, o feito veio-me concluso para exame do pedido de tutela de urgência incidental. Passo ao exame da medida requerida. De início, destaco que a documentação carreada aos autos junto com a petição na qual postula-se a concessão de tutela de urgência incidental é posterior ao ajuizamento da presente ação e da prolação doutras decisões noticiadas neste feito. Nesse sentido, consoante deflui-se da leitura do documento de ID. 66af288, o Ministério Público do Estado da Paraíba ofereceu denúncia em face do Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA e outros, no dia 03/04/2023. Por pertinente, aliás, relembro que a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança encontra-se datada de 13 de fevereiro de 2023. Ora, do exame da denúncia em comento, denúncia esta oferecida após as decisões proferidas neste processo e no Mandado de Segurança retromencionado, transcrevo o seguinte trecho:

"Esse valor atualizado, considerando a taxa SELIC do mês de fevereiro de 2023 e o termo inicial de correção como a data do último pagamento à empresa ROMA (17/07/2017), importa na quantia atual de 1.313.625,47 (um milhão trezentos e treze mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) de prejuízo causado em decorrência das fraudes e desvios praticados

no âmbito do contrato celebrado entre o SESI/DR/PB e a empresa ROMA por meio dos atores envolvidos.”

Portanto, ante ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público do Estado da Paraíba existe a possibilidade de condenação penal do Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA. Acerca deste ponto de lide, destaco, a petição de ID. c5acb64 foi silente. Desse modo, se mantido o referido senhor na Presidência do demandado, pontuo, aflora a possibilidade de que a mesma finde por prejudicar o curso da instrução deste feito. Nesse contexto, destaco que a decisão noticiada no ID. F9eff83 aponta para real possibilidade de que a atual direção da FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA está a dificultar o acesso aos interessados de documentos que estejam arquivados relacionados às contas e que corroborem a prestação de contas apresentadas e balanços. Nesse sentido, aliás, de forma mais enfática, é a decisão de ID. 2a46b9a, datada de 26 de janeiro de 2023, a qual assentou o seguinte:

"Portanto, verifica-se que a ré não tem empreendido esforço suficiente para cumprir a determinação, demonstrando desinteresse no cumprimento de determinação judicial. Note-se que, como mencionado pelos autores, a decisão provocada pela própria ré foi proferida em 04/02/2023 e a ré aguardou o final do prazo para questionar a decisão. Assim, a decisão está sendo descumprida desde 18h do dia 24 /01/2023, com multa diária de R\$10.000,00. Verifico que a multa imposta não foi suficiente para impulsionar o cumprimento da decisão, doravante majoro a multa diária para R\$15.000,00 (quinze mil reais)."

Portanto, a nosso sentir, o cenário retro sumariado demonstra que, não obstante a presunção de inocência do Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA deva ser considerada, faz-se necessário analisar o pleito, também, sob a perspectiva do Poder Geral de Cautela. Nessa senda, a permanência do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha a frente da presidência do demandado gera a forte probabilidade de ocorrências de restrições nas investigações existentes na esfera penal e, no que é mais importante para nossa jurisdição, no correto desfecho da instrução deste processo, afinal, há demanda judicial retratando tal situação, refiro-me ao processo ATOOrd 0000893-92.2022.5.13.0014 acima mencionado. Aliás, conforme se antevê do processo 0000893-92.2022.5.13.0014, tal conduta acarreta em prejuízo financeiro ao demandado. Tal cenário de fato e de direito faz recomendar, a nosso sentir, a adoção do Poder Geral de Cautela e nesse sentido defiro, parcialmente, a pretensão do demandante no sentido de determinar o imediato afastamento do Sr. Francisco Gadelha da Presidência da FIEP, determinando que a demandada, por meio do substituto temporário do Sr. Gadelha (Vice-Presidente Executivo mais idoso / §§ 2º e 3º do Art. 25 do Estatuto). A outra medida postulada em sede de tutela incidental, convocação do Conselho de Representantes, em até 30 dias, poderá ser deferida pelo MM Juiz Titular da 2ª VT de Campina Grande, se assim entender de direito e acaso entenda, a referida autoridade em não revogar a presente decisão. O demandado deverá cumprir a determinação supra estabelecida, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da intimação da presente decisão.

Na hipótese dos autos, em estrita análise de cognição sumária da matéria, caracterizadora das tutelas de urgência, verifico que se encontram presentes ambos os requisitos da concessão da tutela liminar perseguida.

Vejamos:

O impetrante foi reconduzido ao cargo de presidente da Federação das Indústrias da Paraíba – FIEP, em eleição ocorrida no mês de fevereiro do corrente ano, para o quadriênio 2024-2027. Não há nos autos nenhuma prova ou indício de que tenha ocorrido qualquer vício ou fraude no pleito eleitoral, que foi realizado na sede do Ministério Público do Trabalho, estando todos os atos plenamente documentados no procedimento MED 000442.2022.13.001, conforme informado na Cota Ministerial de Id . F013843. Portanto, pode-se afirmar que o ora impetrante foi eleito de forma democrática, não cabendo ao Poder Judiciário intervir na vontade coletiva expressada através do voto, quando não se vislumbra qualquer mácula na sua essência.

Dito isso, passo a analisar os principais pontos da decisão impugnada, bem como das razões expostas na inicial.

A autoridade coatora consignou que as denúncias oferecidas pelo Ministério Público da Paraíba na denominada Operação Cifrão, abriria a possibilidade de ser imposta uma condenação criminal ao Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha. No entanto, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII, do artigo 5º da CF, que dispõe que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

Logo, o fato de ter o *parquet* oferecido denúncias, embora com gravíssimas acusações, por si só, não é suficiente para afastar liminarmente o impetrante do cargo para o qual foi eleito pela categoria, visto que as aludidas denúncias criminais não foram sequer recebidas. (Certidão emitida pela 2ª Vara da Comarca de Campina Grande, datada de 05/05/2023 – Id. C1d5ce5). Além disso, nas denúncias oferecidas, não houve pedido de medida cautelar de afastamento do impetrante do cargo exercido.

Noutro ponto, em um primeiro momento não vislumbro que o impetrante esteja interferindo na produção da prova no processo originário, onde foi proferida a decisão objeto da impetração.

No que se refere as multas aplicadas em decorrência de não cumprimento de decisão judicial, nos autos do processo 0000893-92.2022.5.13.0014, consistente no fornecimento de documentos contábeis e fiscais ao Conselho de Representantes, observa-se que o efetivo cumprimento ocorreu em 31/01/2023, sete dias após o prazo estipulado (24/01/2023 até às 18h00), conforme se extrai da sentença proferida nos referidos autos (Id.a9ca9ec – Pag. 1049 do PDF unificado).

No entanto, além de não ter ocorrido o descumprimento por prazo elastecido, entendo que houve alguns entraves e dúvidas quanto a forma de cumprimento da obrigação de fazer, como na forma a ser disponibilizada a documentação, além de questões técnicas visto que os arquivos continham um grande quantidade de documentos, não sendo possível o envio por e-mail, bem como questão inerente ao sigilo fiscal sobre a documentação objeto do pedido.

A questão só veio a ser dirimida após designação de audiência entre as partes envolvidas, ocorrida em 01/02/2023, onde foi determinado a entrega dos documentos aos representantes dos sindicatos autores, em mídia física, mantendo o link no *Google Drive*, a qual foi entregue no mesmo dia, conforme protocolo de entrega de Id.376d43a. No mesmo ato, a magistrada concedeu prazo de 15 dias para a FIEP juntar a documentação no processo, através do Acervo Eletrônico - PJE (ATO CONJUNTO TRT13 SGP/SCR N° 02, DE 08 DE JULHO DE 2021).

Como já informado, na sentença proferida em 28/04/2023, no processo 0000893-92.2022.5.13.0014, a magistrada manteve a aplicação de 07 dias multa, considerando efetivamente cumprida a obrigação de fazer no dia 31/01/2023.

Logo, em um primeiro momento, não vislumbro que tenha havido intenção deliberada do impetrante com vistas ao não cumprimento e, tampouco, que tal fato possa ter dificultado de forma contumaz a instrução daquele feito ou que tenha gerado qualquer tumulto processual apto a ensejar o pedido de afastamento liminar do ora impetrante.

Tratando-se de dirigente sindical eleito, o seu afastamento só se justifica, salvo situações excepcionais, após o devido processo legal e comprovadas irregularidades em sua gestão, mediante aferição de prova robusta, ínsita à cognição exauriente.

Nesse contexto, factível é o risco subjetivamente fundado de dano objetivo, pois não se devolverá o mandato subtraído pelo afastamento liminar, acaso a pretensão principal seja, ao final, indeferida.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar, para suspender provisoriamente os efeitos da decisão de Id. baedd79 proferida no Processo n.º 0000983-21.2022.5.13.0008, determinando a manutenção do impetrante no cargo de Presidente da Federação das Indústrias da Paraíba - FIEP, até o julgamento do presente mandado de segurança ou da ação originária.

Notifique-se o impetrante, a respeito do deferimento parcial da presente liminar.

Notifique-se, com urgência, a Autoridade coatora a respeito do inteiro teor da presente decisão, inclusive para que preste as informações necessárias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Notifiquem-se, ainda, os litisconsortes, para, querendo, integrarem a lide e aduzir o que entenderem necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE DE IMEDIATO.

À SGJUD para as providências cabíveis.

GDPM/AM(08.05.2023)

JOAO PESSOA/PB, 08 de maio de 2023.

PAULO MAIA FILHO

Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: PAULO MAIA FILHO - Juntado em: 08/05/2023 15:01:02 - bfab71
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/23050814553894500000010059540?instancia=2>
Número do processo: 0000520-69.2023.5.13.0000
Número do documento: 23050814553894500000010059540